



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1001758-14.2019.5.02.0078

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 28/02/2021

**Valor da causa:** R\$ 120.741,23

**Partes:**

**RECORRENTE:** LEIGILANIA ALENCAR DOS SANTOS

ADVOGADO: ARTHUR VALLERINI JUNIOR

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO: DEBORA MARCONDES FERNANDEZ

ADVOGADO: CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH

**RECORRIDO:** LEIGILANIA ALENCAR DOS SANTOS

ADVOGADO: ARTHUR VALLERINI JUNIOR

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO: DEBORA MARCONDES FERNANDEZ

ADVOGADO: CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

6

**PROCESSO TRT/SP nº 1001758-14.2019.5.02.0078**  
**ESPÉCIE DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE: LEIGILANIA ALENCAR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: ARTHUR VALLERINI JUNIOR**  
**RECORRENTE: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO: CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH**  
**ADVOGADO: DEBORA MARCONDES FERNANDEZ**  
**ORIGEM: 78ª VT DE SÃO PAULO**  
**JUÍZA DA SENTENÇA: ANDREA GOIS MACHADO**

Sentença proferida ID. 71c4886, a qual julgou o feito procedente em parte.

Embargos declaratórios pela Reclamante ID. 286f8dd.

Recurso ordinário pela Reclamada ID. e515fa0 em que discute: a) jornada de trabalho; b) assédio moral; c) honorários sucumbenciais. A subscritora do apelo tem poderes a fl. 26. O apelo é tempestivo. Houve o pagamento de custas processuais (ID. 3ba048d) e a realização do depósito recursal (ID. 0f76ec0).

Sentença complementar negativa ID. 10554f0, com ciência às partes em 21 de janeiro de 2021, com fluência recursal até o dia 3 de fevereiro de 2021.

Ratificação do recurso pela Reclamada ID. 5c1e1ce.

Recurso ordinário pela Reclamante às ID. 751a3d6, em que questiona: a) multa art. 477, § 8º, CLT e b) majoração da indenização por dano extrapatrimonial. O subscritor do apelo tem poderes a fl. 15. O apelo é tempestivo.

Contrarrazões pela Reclamante ID. 1705b99, em que rebate as razões recursais.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - 14/05/2021 19:14:40 - 267ab27  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2103121039158200000079380886>  
Número do processo: 1001758-14.2019.5.02.0078  
Número do documento: 2103121039158200000079380886

Contrarrrazões pela Reclamada ID. ad38a0c, em que se opõe aos pleitos recursais da parte adversa.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - Conhecimento.**

Os recursos ordinários são conhecidos ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

### **II - Recurso da Reclamada.**

#### **II.1. Jornada de trabalho.**

Na inicial, a Reclamante alegou que laborou em regime de sobrelabor sem a percepção das correspondentes horas extras.

Narrou que cumpria horário de segunda a sexta, das 8h. às 18h., com extensão, duas vezes por semana, até às 20h.; dois sábados e dois domingos por mês, das 8h. às 17h., relatou a existência de minutos residuais não adimplidos. Sempre com 15 minutos de intervalo intrajornada.

A Reclamada, em defesa, negou extrapolação da jornada, aduzindo que o horário de trabalho encontra-se anotado nos espelhos de ponto, sendo de segunda a sexta, das 8h. às 18h., com 1h12min. de intervalo, compensando-se o sábado.

Da leitura da inicial e da defesa, o horário de trabalho de segunda a sexta, das 8h. às 18h. é incontroverso.

A lide se assenta no intervalo intrajornada de 1h12min., a fim de compensar o sábado, e eventuais trabalhos em sábados e domingos.

Sobre a jornada de trabalho, dispõe a Súmula 338 do TST:



**"Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (Res. 36/1994, DJ 18.11.1994. Redação alterada - Res 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais n°s 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005)**

***I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula n° 338 - Res 121/2003, DJ 19.11.2003)***

***II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ n° 234 - Inserida em 20.06.2001)***

***III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ n° 306 - DJ 11.08.2003)"***

Tratando-se de fato constitutivo do direito, a prova do labor extraordinário é do ex-empregado (art. 818, I, CLT, art. 373, I, CPC), operando-se a inversão do ônus da prova, quando o empregador deixar de apresentar os controles de jornada ou se verificar a existência de horários britânicos (art. 74, CLT, Súm. 338, TST).

Compulsando o conjunto probatório dos autos, os controles de jornada foram juntados conforme ID. 72d197c.

Como constou na r. sentença, os cartões de ponto são inservíveis, tendo em vista que faltam-lhes informações sobre entradas e ou saídas.

Ora, se um pretenso "controle" não registra o horário de início ou de término jornada, controle não o é.



Os registros são ababelados e desorganizados, há dias em que só se tem a marcação da entrada, p.ex. 17/07/2015; outros em que só há anotação de saída, p.ex. 14/07/2015 (ID. 72d197c - Pág. 3).

O registro de jornada da Reclamada é falho e não atende finalisticamente a imposição positivada no art. 74, CLT.

Com isso, incide ao caso o entendimento consubstanciado no item I, da Súmula 338, TST, formando-se a presunção relativa de veracidade da causa de pedir.

Cabia, pois, à Ré produzir contraprova a derrocar a presunção firmada.

Assim, o ponto de partida se assenta na asserção atinente à jornada: de segunda a sexta, das 8h. às 18h., com extensão, duas vezes por semana, até às 20h.; trabalho extra em dois sábados e dois domingos por mês, das 8h. às 17h. e intervalo intrajornada de uma hora.

A essa presunção propositiva, incumbia a Ré desconstituir.

Nessa senda, inócua toda a argumentação recursal tendente a induzir que a parte adversa não provou o seu direito, ou tendente a apontar incongruências entre a causa de pedir e a prova oral, porque, repete-se, o ônus probatório não recaiu sobre Reclamante; mas sim, à Reclamada.

A r. sentença fixou a jornada como sendo:

De segunda a sextas, das 8h. (ou horário diverso quando anotado nos cartões de ponto) às 18h;

Dois sábados e dois domingos por mês, das 8h. às 14h.

Sempre com uma hora de intervalo.

Quanto ao trabalho aos finais de semana, a prova testemunhal é uníssona (id. d3ed7b7):

**"trabalhava sábado domingo e feriado quando tinha manifestação e tinha que viajar"** (depoimento da testemunha sra. Andresa).

**"quando tinha eventos trabalhava de sábado domingo"** (depoimento da testemunha sr. Luis).



*"os atos podem acontecer em sábado domingo e feriado"* (depoimento da testemunha sr. Luciano).

Premissa um: presunção de trabalho em sábados e domingos.

Premissa dois: as testemunhas relatam trabalho em sábados, domingos e feriados.

Conclusão: a Ré não se desincumbiu do seu ônus de provar ausência de trabalho em sábados e domingos.

Válida a assertiva sentencial, pelo que ratificada.

A ativação de trabalho aos finais de semana, por si, é razão para nulificação de acordo de compensação semanal de jornada.

Entretanto, prossegue-se concernentemente ao intervalo intrajornada.

Nesse ponto, a prova oral também aponta para a fruição de uma hora:

*"tinha 1h de intervalo, mas algumas vezes que ficava em ato ou evento não fazia refeição"* (depoimento da Autora).

*"as vezes fazia 1h de intervalo; as vezes que ficava em manifestação não fazia intervalo"* (depoimento da testemunha sra. Andresa).

*"tinha 1h de intervalo"* (depoimento da testemunha sr. Luis).

*"tinha 1h12 de intervalo"* (depoimento da testemunha sr. Luciano).

A moda do quantitativo de tempo despendido para intervalo é de uma hora, tal como posto na r. sentença.

A Ré não conseguiu provar a fruição de 1h12min, ônus que lhe competia.

As demais assertivas recursais acerca de feriados, recorrência de eventos, atos, manifestações, biometria na marcação de ponto são marginais e inócuas ao esclarecimento do cerne da lide, conforme alinhavado nos parágrafos pretéritos.

Pelo exposto, mantém-se o r. julgado.



## II.2. Assédio moral.

A Reclamante pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento de danos morais, articulando como causa de pedir ter sido vítima de assédio sexual perpetrado pelo Sr. José, configurado por toques não autorizados em seu corpo (braços e cabelo), bem como investidas verbais: "você me deixa doido", "se ela queria casar com ele", "que ela era linda", "me abraça por favor", e oferta de promoções, caso cedesse aos assédios.

No momento processual adequado, a pretensão inicial foi impugnada.

Antes de adentrar no estudo próprio do assédio sexual e suas implicações jurídicas, é interessante tecer alguns comentários sobre pesquisas acerca do comportamento de homens e mulheres em relação às "pequenas cantadas" do dia-a-dia. Uma coleta de dados realizada pela jornalista Karin Hueck, na qual foram entrevistadas 7.762 mulheres, chegou a conclusões reveladoras acerca dos constrangimentos enfrentados cotidianamente por cidadãs que enfrentam as chamadas "cantadas inofensivas" (disponível em <http://thinkolga.com/2013/09/09/chega-de-fiu-fiu-resultado-da-pesquisa>, acesso em 23.04.2014).

A pesquisa aponta dados interessantes como: 33% das mulheres já foi alvo de cantadas no ambiente de trabalho; 83% se sentem incomodadas com essas abordagens; 81% já deixou de fazer alguma atividade por receio de assédio; 73% não reage a estas abordagens (sendo o medo a principal razão). A pesquisa faz parte de uma campanha para conscientização de homens e mulheres acerca da nocividade de uma conduta que costuma ser socialmente tolerada.

A definição de assédio sexual é dada por Maria Helena Diniz como sendo o "**Ato de constranger alguém com gestos, palavras ou com emprego de violência, prevalecendo-se as de relações de confiança, de autoridade ou empregatícia, com um escopo de obter vantagem sexual**" (Diniz, Maria Helena, Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 3, p. 285).

A conduta, nas hipóteses mais graves, é tipificada como crime segundo o artigo 216-A do Código Penal, que assim prescreve:

**Constranger alguém com intuito de levar vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua forma de superior hierárquico, ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.**



No universo das relações de trabalho, o conceito deve ser lido com especial atenção. Isto, pois ao mesmo tempo em que se desenvolvem no seio empresarial diversas relações humanas, que podem ser mais ou menos afetuosas, há também o caráter alimentício e vital do emprego que muitas vezes qualifica a situação da vítima, fragilizando-a em face do assediador.

Em outros termos, situações que podem ser tidas por naturais fora do ambiente de trabalho, como cantadas ou flertes mais ostensivos, no seio de uma relação empregatícia são especialmente reprováveis, já que a vítima não pode simplesmente ignorar o assediador. Este faz parte de seu convívio diário, de sua rotina para obtenção do sustento, que se torna desgastante por conta de adjetivos ou posturas incompatíveis com o ambiente empresarial.

A situação ganha contornos ainda mais gravosos quando o agente impertinente é seu superior hierárquico. A vítima além de conviver com o incômodo diário das cantadas nas ruas e nos ambientes públicos em geral, submete-se à pressão de ver aquele a quem é subordinada investindo nas mesmas agressividades.

A ameaça expressa, apesar de agravar, não é condicionante do assédio sexual. A vítima normalmente se sente constrangida ainda que não haja o estabelecimento explícito de uma condição do tipo "se não aceitar o convite sofrerá represálias". A própria situação de subordinação, associada à essencialidade do trabalho, atua como situação de aflição e angústia para quem suporta cantadas diárias.

Em demanda envolvendo a temática, decidiu o TST:

**"DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA Trata-se de pedido de indenização por dano moral, decorrente de assédio sexual sofrido pela reclamante. No caso, o Regional concluiu que "os depoimentos das duas testemunhas da autora mencionados em sentença descrevem detalhadamente o assédio de natureza sexual do qual foi vítima a autora em seu ambiente de trabalho" e que "nenhuma das testemunhas da ré laborou cotidianamente com a autora, o que desqualifica seu valor probatório com relação as testemunhas da autora". Ressalta-se que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que ficou efetivamente provado que a reclamante sofreu assédio sexual, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há reconhecer ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve o valor da condenação por danos**





**morais em R\$ 5.000,00, ressaltando que, "no presente caso, vislumbra-se do cotejo da fundamentação da sentença com os elementos de prova que todas as circunstâncias acerca do assédio sexual foram analisadas pelo juízo a quo, que entendeu por bem fixar a indenização em R\$ 5.000,00. Dito isso, há de ressaltar que o valor indenizatório fixado na sentença - considerando o contexto do assédio e o longo tempo em que a autora esteve submetida a tal situação (todo o vínculo contratual, de 10/09/2010 a 18/04/2011) - não se encontra acima do patamar proporcional ao agravo". A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, situações não verificadas na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido" (TST - 2ª T. - RR 1274-83.2012.5.09.0654 - Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta - DEJT 20/2/2015).**

Em relação à prova do fato, esclareça-se a peculiaridade da situação versada acerca do assédio sexual. A experiência demonstra que tal conduta ofensiva não é feita às claras. Por ser socialmente reprovável, o agente ofensor utiliza-se de artimanhas a fim de esconder o seu ato, aproveitando-se, por exemplo, de um momento em que a vítima está sozinha em uma sala, de algum encontro acidental etc. o que torna a prova, por parte da vítima, extremamente difícil.

Assim, ao julgador cumpre perquirir indícios que coligados indiquem a ocorrência do fato agressor. Em outras palavras, raras são as vezes em que a agressão é visualizada por testemunhas, no mais das vezes, apenas estão presentes o agressor e a vítima, o que importaria na palavra de um contra a do outro, o que, a rigor, importaria na improcedência da denúncia, se observada friamente a regra distributiva do ônus probatório.

Entretanto, o direito processual não pode ser visto com extremo rigor de modo a impossibilitar efetivação do direito por regras processuais.

Em casos tais, como o de assédio sexual, nos quais a prova é de difícil operacionalização, há de se focar no que não está aparente, naqueles indícios camuflados em ações ditas como corriqueiras.

Nesse prisma, é que análise do conteúdo probatório dos autos é feita.

Feitas estas considerações, passamos à análise do conteúdo probatório.

A testemunha sra. Andresa relatou:



**"mesmo sem ser perguntada a depoente respondeu que teve problemas na empresa pelos mesmos motivos da reclamante, que melhor explicando com supervisores em relação a assédio; teve problema de assédio com Luciano, Luiz Amilton, José Paulo; o assedio consistia em "se você quiser sair da rua é so ser boazinha comigo", "você me ajuda que eu te ajudo"; já viu o Jose Paulo dizendo essas coisas;"**

Quanto ao tema, disse o sr. Luis:

**"ouviu comentários da pessoa que organizava o setor, que a reclamante era gostosa, feita pelo Jose Paulo, Daniel; nunca presenciou o assedio sexual mas na parte moral já presenciou ser obrigado a participar de determinados eventos".**

Por fim, declinou o sr. Luciano:

**"nunca presenciou ninguém chamando as mulheres do sindicato de gostosa; isso nunca aconteceu no sindicato (...) teve reunião sobre os assédios que aconteciam na empresa; quase todos do setor estavam envolvidos e Jose Paulo foi acusado; a empresa afastou Jose Paulo;"**

A testemunha sr. Luciano confirma a existência de assédios na Ré, na medida em que relata a existência de reunião para tratar do assunto.

Afirma também o afastamento do sr. José Paulo, a induzir ser ele um dos agentes ofensores.

A testemunha sr. Luis relatou ter ouvidos dizeres ofensivos tratando de objetivização do corpo feminino, dizeres esses propalados pelo sr. José Paulo.

A também empregada sr. Andresa afirmou ter ouvido indução de benefícios profissionais em troca de maior liberdade para com mulheres, usando o cargo como ferramenta de pressão.

Tem-se, pois, duas premissas gerais:

Premissa um: havia assédio no ambiente de trabalho.

Premissa dois: o sr. José Paulo era um dos assediadores.

Há, pois, premissa a imprimir na pessoa do Sr. José Paulo conduta de importunação sexual.



Pelo método dedutivo estabelece-se a relação de verossimilhança da causa de pedir, haja vista que a Reclamante estava inserida no ambiente insadio; é mulher, gênero que sofria os assédios, e aponta o sr. José Paulo, reconhecido assediador, como agente opressor.

Os aspectos particulares narrados pela Reclamante se amoldam aos eventos gerais, de modo a permitir a presunção de veracidade da tese exposta na exordial.

Com esse racional, ratifica-se a r. sentença, rejeitando-se o apelo patronal.

Prosseguindo, ambas as partes recorrem questionando o montante arbitrado a título de dano extrapatrimonial.

A r. sentença o fixou em cinco vezes o último salário percebido.

O ordenamento jurídico brasileiro não apontava critérios objetivos para a reparação pecuniária do dano moral.

Pela ausência da regulamentação legal genérica, parte da doutrina e da jurisprudência recomendavam a adoção dos critérios previstos no Código de Telecomunicações (artigos 81 e 84, da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962) e a Lei de Imprensa (Lei 5.250, de 9 de setembro de 1967).

O Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 281, fixou o seguinte entendimento: "**A indenização por dano moral não está sujeita a tarifação prevista na Lei de Imprensa**".

Em que pese as discussões sobre o tema, a Lei 13.467/17, ao acrescentar o art. 223-G da CLT, encerrou a controvérsia, ao dispor:

**"Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará**

**I - a natureza do bem jurídico tutelado;**

**II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;**

**III - a possibilidade de superação física ou psicológica;**

**IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;**

**V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;**

**VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;**



**VII - o grau de dolo ou culpa;**

**VIII - a ocorrência de retratação espontânea;**

**IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;**

**X - o perdão, tácito ou expresso;**

**XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;**

**XII - o grau de publicidade da ofensa.**

**§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação;**

**I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;**

**II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;**

**III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;**

**IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido**

**§ 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.**

**§ 3o Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização."**

Assim, para se apurar a extensão do dano sofrido pelo Autor, deve-se sopesar a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o



grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.

Tem-se, então, que agiu adequadamente a Magistrado a quo, com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reforma a r. sentença no que se refere ao quantumarbitrado.

Rejeito os apelos.

### II.3. Honorários sucumbenciais.

Questiona a Ré a base de apuração para os honorários sucumbenciais dos quais é credora.

Intenciona a inclusão da diferença entre o valor pretendido a título de dano moral e o montante fixado na r. sentença.

De acordo com o disposto no art. 86, parágrafo único, CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Para aplicação dos honorários advocatícios de sucumbência nas demandas trabalhistas, que, via de regra, apresentam múltiplos pedidos, faz-se necessário efetuar a distinção entre sucumbência recíproca e sucumbência parcial.

Marcos César Rampazzo Filho destaca lição de Youssef Said Cahali, ao anotar que **"a sucumbência recíproca pressupõe existência, simultânea, de mais de uma demanda (e.g. ação principal e reconvenção), cada uma com um único pedido, ou a existência de vários pedidos cumulados em um único pedido. Quando há pluralidade de demandas, cada uma delas, isoladamente considerada, ensejará a sucumbência. A sucumbência será recíproca, desse modo, se cada parte tiver dado causa a uma das demandas. Na hipótese, porém, onde existam, em uma mesma demanda, diversos pedidos cumulados, 'acolhido um deles e rejeitado o outro, caracteriza-se a mútua (ou recíproca) sucumbência. Para que aconteça a sucumbência recíproca em demanda com múltiplos pedidos, todavia, é necessário que os pedidos sejam 'separáveis segundo o título ou fundamento'"**(Honorários de Sucumbência Reciproca e Parcial no Processo Trabalhista - Reforma Trabalhista Ponto a Ponto. São Paulo, LTR, 2018, p. 304).



Para a conceituação da sucumbência parcial, Marcos César Rampazzo Filho, realça doutrina de Youssef Said Cahali e Piero Pajardi, sustentando que **"a sucumbência recíproca, entretanto, não se confunde com a denominada sucumbência parcial, que, segundo Cahali, acontece quando há o 'acolhimento parcial do pedido em relação ao quantum pretendido'. Em complemento, afirma Piero Pajardi, que, na sucumbência parcial, 'ocorre a situação de uma vitória do autor, porém em extensão menor que o petitum inicial'. Seria, então, parcial a sucumbência, por exemplo, quando o autor postulasse o pagamento de determinada quantia, mas, fosse deferido o pagamento só de metade da quantia pretendida. É relevante consignar que parte da doutrina italiana, com a qual concordamos, entende que a sucumbência parcial é inconciliável com o princípio da causalidade, porque o acolhimento parcial do pedido do autor não afasta a conclusão de que o réu perdedor deu causa ao processo, nem diminui as despesas processuais"**(ob. cit, p. 304).

Efetuada a distinção entre honorários advocatícios de sucumbência recíproca e parcial, é de se mencionar que a Lei 13.467/2017 não fixou nenhum dispositivo contemplando a possibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais parciais. Na verdade, o § 3º do art. 791-A da CLT, de forma expressa, limita-se, unicamente, a contemplar a hipótese de honorários sucumbenciais recíprocos.

Sobre a temática, Estêvão Mallet e Flávio Higa advertem que **"O instituto da sucumbência recíproca - capitular e intracapitular - sem compensação, constitui ferramenta poderosa no afã de aplacar a veiculação de pretensões descabidas, mas convém utilizá-la de modo escrupuloso, colmatando lacunas que o texto do parágrafo em questão não tratou com denodo"** (Os Honorários Advocatícios Após a Reforma Trabalhista - Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 83, nº 4, outubro a dezembro 2017, p. 83).

Na sequência, ainda exemplificam como devem ser interpretadas as lacunas do art. 791 da CLT, pontificando que **"A primeira delas diz respeito à decadência em parte mínima do pedido - entendido em seu conjunto e não de cada pedido isoladamente -, caso em que não faz sentido falar em sucumbência recíproca, e a prudência recomenda determinar ao outro (sucumbente na quase totalidade) que pague, por inteiro, os honorários de sucumbência, como já ocorre no processo civil (art. 86, parágrafo único). Assim, se o autor pede A, B, C, D, E, F, G e H - como é tão comum no processo do trabalho, correspondendo o pedido H a reflexos do pedido G em DSR, o indeferimento desse pedido não altera a sucumbência do réu, a quem deve ser atribuído o pagamento dos honorários integralmente"**(Os Honorários Advocatícios Após a Reforma Trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 83, nº 4, outubro a dezembro 2017, p. 83).



Em arremate, cite-se a Súmula 326 do STJ, ou seja, "**a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca**".

Rejeita-se o apelo.

### **III - Recurso da Reclamante.**

#### **III.1. Multa do art. 477, § 8º, CLT.**

Recorre a Reclamante perseguindo a multa prevista no art. 477, § 8º, CLT, alegando que não há nos autos prova da entrega temporânea da documentação resilitória.

A r. sentença rejeitou o pedido por entender que a não entrega das guias não enseja incidência da norma sancionatória.

Contudo, a r. decisão merece reparo, pois está em contradição à literalidade da nova redação do parágrafo sexto, do art. 477:

**"A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato"** (grifou-se).

A Ré não comprova a data de entrega ou comunicação/disponibilização digital das informações.

Dá-se provimento ao apelo para deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, CLT.

Aplica-se o efeito translativo para afastar a condenação da Reclamante em honorários sucumbenciais, uma vez que revertido o único objeto do qual foi sucumbente.

#### **III.2. Majoração da indenização por dano extrapatrimonial.**

Pretensão analisada em conjunto no item II.2, ao qual me reporto.



#### **IV - DISPOSITIVO.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, MANOEL ARIANO e FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Isto posto,

**ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em:** por unanimidade de votos,

- a) CONHECER do recurso ordinário interposto pela Reclamada;
- b) CONHECER do recurso ordinário interposto pela Reclamante;
- c) no mérito, NEGAR ao recurso da Reclamada; e
- d) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Reclamante para deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, CLT;
- e) aplicar efeito translativo para afastar a condenação da Reclamante em honorários sucumbenciais.

Mantém-se, no mais, a r. sentença.

**FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO  
DESEMBARGADOR RELATOR**

